



---

---

**Projeto de Lei nº 2.158/2015 – “APROVADO”**

**LEI Nº 2.071/2015**

**“Dispõe sobre a concessão de gratificação por Assiduidade e Pontualidade e dá outras providências”.**

**Art. 1.º** – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder mensalmente gratificação por Assiduidade e Pontualidade, na forma de Vale Compras/Alimentação aos servidores concursados ativos, contratados, em cargos em comissão e estagiários.

**Parágrafo único.** A concessão da gratificação prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos agentes políticos.

**Art. 2.º** – O vale compras/alimentação será pago em parcela única, de caráter indenizatório, no valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais) desde que não exista nenhuma falta, atrasos de horário maior que 10 (Dez) minutos por dia, ausência justificada, afastamento ou licença, ainda que legal, podendo ser inserido em folha de pagamento ou entregue por meio de cartão magnético específico.

§ 1º - A ausência ao serviço justificada por atestado médico reduzirá o valor da gratificação, nas seguintes proporções:

- a) 01 (um) dia de ausência terá desconto de 50% (Cinquenta por cento) da parcela total do vale compras/alimentação;
- b) 02 (dois) dias de ausência terá desconto de 75% (cinquenta por cento) do vale compras/alimentação;
- c) 03 (três) dias ou mais de ausência não fará jus ao vale compras/alimentação.

§ 2º - Perderá ainda o direito previsto no *caput* desde artigo aquele a quem for aplicado qualquer penalidade disciplinar por escrito.

§ 3º - Para fins de apuração das ocorrências de que trata este artigo será levada em conta a assiduidade apontada entre o décimo sexto dia útil do mês imediatamente anterior até o decimo quinto dia útil do mês vigente à concessão do vale.

**Art. 3.º** – O benefício será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

**Art. 4º** - Prestar falsa informação resultando no pagamento indevido do vale compra/alimentação, irá caracterizar falta grave ao responsável pelo apontamento e o servidor que receber a bonificação, sabendo que é indevido, responderá também por falta grave, sendo que ambos ainda podem responder pela infração do Art. 299 do Código Penal.

---

---

**Parágrafo Único** – Os valores indevidamente recebidos, de boa fé ou não, devem ser restituídos ou poderão ser compensados no mês subsequente.

**Art. 5º** – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio e/ou Contrato com empresas especializadas, observando as normas legais.

**Art. 6º** – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



---

---

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores.

A gestão 2013/2016, imbuída no intuito de valorizar os colaboradores do Município de Camanducaia, apresenta o presente Projeto de Lei onde pretende, com a aprovação da Câmara Municipal, conceder vale alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensalmente a todo o funcionário público municipal que se enquadrar nos quesitos exigidos pelo presente Projeto de Lei.

Faz parte desta administração a política de reconhecimento desta classe que é o combustível da máquina administrativa de Camanducaia.

Alem disso, trata-se de reivindicação de longa data por parte dos colaboradores deste Município.

Isto posto, apresentamos o presente Projeto de Lei e esperamos sua aprovação o mais breve possível, para podermos conceder essa gratificação que será tão importante para os nossos servidores.

Camanducaia, 06 de MARÇO de 2015.

**Edmar Cassalho Moreira Dias**  
**Prefeito Municipal**